



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20050-901 - Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP: 01333-010 - Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP: 70712-900 - Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 16/2021/CVM/SIN/GAIN

Rio de Janeiro, 1º de outubro de 2021.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra decisão de cancelamento do credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários - Processo nº 19957.004920/2021-69

Senhor Superintendente Geral

1. Trata-se de recurso apresentado por ARAXÁ ASSET INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ('ARAXÁ'), nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, contra o cancelamento do seu credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários, com base no artigo 11, inciso IV, da Resolução CVM nº 21.

A) HISTÓRICO

2. Em 11/06/2021 foi protocolado a comunicação da renúncia do Sr. [REDACTED] como responsável pela atividade de administração de carteiras da ARAXÁ. No dia 14/06/2021 foi emitido o Ofício nº 406/2021/CVM/SIN/GAIN comunicando a ARAXÁ da abertura de procedimento de cancelamento pela perda de requisito da instituição para manter seu registro, a saber, o inciso III do Art. 4º da Instrução CVM 558 vigente à época, e foi dado o prazo previsto de 10 (dez) dias úteis para que as razões de defesa fossem apresentadas, tudo em conformidade com o Inciso IV e com § 1º do Art. 9º da referida instrução.

3. Dada a ausência de resposta e em virtude da publicação da Resolução CVM nº 21 que revogou a Instrução CVM 558, foi emitido em 30/07/2021 o Ofício nº 587/2021/CVM/SIN/GAIN que informou o não atendimento do prazo e a decisão de cancelamento da habilitação.

4. Em resposta ao Ofício nº 587/2021/CVM/SIN/GAIN, foi protocolado pela ARAXÁ

em 12/08/2021 um pedido de dilação de prazo, que foi atendido no mesmo dia pelo Ofício nº 611/2021/CVM/SIN/GAIN.

5. Em 25/08/2021 foi protocolado pela ARAXÁ a resposta ao Ofício nº 587/2021/CVM/SIN/GAIN. Apesar de se apresentar como um recurso à decisão de cancelamento comunicada no referido ofício, consideramos, pra efeitos de melhor aproveitamento de seu direito de defesa, essa manifestação como razões de defesa ao solicitado pelo Ofício nº 406/2021/CVM/SIN/GAIN, e não um recurso propriamente dito.

6. Nesse momento, alegou que vem "*procurando profissional habilitado para ocupar o referido cargo, no entanto, sem sucesso*" e solicitou "*prorrogação do prazo para 60 (sessenta) dias úteis, para que seja realizada a substituição do cargo responsável pela atividade de administração de carteiras*". Como entendemos que essa resposta não atende satisfatoriamente as exigências do Ofício nº 406/2021/CVM/SIN/GAIN a SIN reiterou sua decisão pelo cancelamento da autorização como administrador de carteiras de valores mobiliários da ARAXÁ, nos termos do Art. 11, inciso IV, da Resolução CVM nº 21, o que foi comunicado em 09/09/2021 pelo Ofício nº 673/2021/CVM/SIN/GAIN.

B) RECURSO

7. O recurso da ARAXÁ é tempestivo e postula a reconsideração da decisão de cancelamento com base na Deliberação CVM nº 463. No mérito, a recorrente afirma que "*o pedido de desligamento efetuado pelo então responsável (Sr. [REDACTED]) foi realizado de maneira abrupta e repentina, o que deixou a Recorrente em situação de dificuldade quanto ao correto preenchimento do cargo*" e que "*vêm, desde a data em que tomou ciência da saída do então administrador, procurando profissional habilitado para ocupar o referido cargo, no entanto, sem sucesso.*"

8. Por fim, a recorrente requer a "*suspensão dos efeitos do cancelamento da autorização de administrador de carteiras de valores mobiliários, bem como pela prorrogação do prazo para 60 (sessenta) dias úteis, para que seja realizada a substituição do cargo responsável*".

C) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

9. Tanto na resposta ao Ofício nº 406/2021/CVM/SIN/GAIN, como no recurso interposto a ARAXÁ não comprovou a adaptação da recorrente ao disposto na Resolução CVM nº 21, especialmente em relação a exigência constante no art. 4º, inciso III:

Art. 4º Para fins de obtenção e manutenção da autorização pela CVM, o administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve atender os seguintes requisitos:

...

III - atribuir a responsabilidade pela administração de carteiras de valores mobiliários a um ou mais diretores estatutários autorizados a exercer a atividade pela CVM, nos termos dos §§ 5º e 6º deste artigo;

...

§ 7º As atribuições de responsabilidade previstas nos incisos III, IV e V do caput devem ser consignadas no contrato ou no

10. Em primeiro lugar, cumpre observar que desde a renúncia do Sr. [REDACTED] em 11/06/2021 até a comunicação da decisão de cancelamento do registro da ARAXÁ feita pelo Ofício nº 673/2021/CVM/SIN/GAIN se passaram 90 dias, ou seja, praticamente 3 meses, sem que a gestora sequer ainda tenha um nome, provisório que fosse, para assumir a função. Assim, o caso não trata de descumprimento momentâneo de um requisito para manter o credenciamento, mas sim de uma incapacidade estrutural da ARAXÁ de atender o critério exigido pela Resolução CVM nº 21.

11. Ainda que não haja expressamente na Resolução CVM nº 21 uma hierarquia entre os critérios para solicitar e manter o registro como administrador de carteiras, o requisito não atendido pela ARAXÁ, inciso III do Art. 4º, é com certeza um bastante relevante para a atividade regulatória da CVM, afinal, o diretor responsável é não apenas o centro de imputação de responsabilidade administrativa no âmbito da pessoa jurídica, mas também a figura chave, justamente o responsável técnico pela atividade da empresa, ou seja, a pessoa mais importante no quadro da sociedade.

12. Quanto à alegação da recorrente sobre a dificuldade de preencher o cargo de diretor responsável pela administração de carteiras, é importante ressaltar que é responsabilidade da sociedade manter uma governança saudável e ativa que busque garantir um processo sucessório o menos disruptivo possível. Afinal, mudanças abruptas nesse sentido sempre prejudicam a sociedade e impõe riscos desnecessários de continuidade aos investidores atendidos por ela. Assim, se uma renúncia inesperada e repentina como a vista aqui já causa certa perplexidade, quanto mais não deveria ser encarada uma dificuldade que se estende por tamanho tempo.

13. Nesse contexto, entendemos que o pedido de concessão de prazo adicional de 60 dias para a contratação de um diretor responsável pela atividade não deve prosperar, pois como já se falou, a ARAXÁ já teve 90 dias para fazê-lo, e não o fez. Não há nenhuma razão especial para o pedido além da dificuldade já rebatida, e não há previsão expressa na Resolução CVM nº 21 para concessão de tal prazo.

14. Adicionalmente, a incapacidade de contratar um diretor responsável por 90 dias expõe o possível descumprimento de outro requisito previsto na Resolução CVM nº 21, a saber, o inciso VII do Art. 4º, transcrito a seguir: "*constituir e manter recursos humanos e computacionais adequados ao porte e à área de atuação da pessoa jurídica;*". Não só não havia outra pessoa na sociedade para substituir o Sr. [REDACTED], o que por si só já é problemático, mas também restou claro que há fortes indícios que a sociedade não tem mais expertise, contatos ou capacidade para manter os recursos humanos mínimos previstos na Resolução CVM nº 21.

15. Por fim, o recurso não trouxe nenhuma documentação adicional, e principalmente, não veio acompanhado de contrato ou estatuto social que atribuísse a um diretor a responsabilidade pela atividade de administração de carteiras. Dessa forma, restou comprovada a inadequação da instituição ao disposto no art. 4º, e em especial seu § 7º, da Resolução CVM nº 21, motivo pelo qual a SIN decidiu pela manutenção do cancelamento e a submissão do caso à apreciação do Colegiado.

16. Finalmente, não custa repisar que o cancelamento, longe de impedir de forma terminativa que a empresa venha a atuar no mercado, apenas virá exigir na prática que, no momento em que a empresa pretender atuar e se encontrar

plenamente adaptada à regulação, volte a realizar pedido de registro, momento no qual será examinada sua aderência à regulamentação e, ao fim, concedida novamente a autorização.

D) CONCLUSÃO

17. Em razão do exposto, esta área técnica sugere a manutenção da decisão recorrida, e, em consequência, a submissão do presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de relatoria por parte desta SIN/GAIN.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 06/10/2021, às 16:59, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
